



Acórdão – Primeira Câmara

912264, PEDIDO DE REEXAME apensado à Prestação de Contas do Executivo Municipal n. **886719**, Catas Altas da Noruega, 2012.

Recorrente(s): Giovane Luiz Lobo Neiva

Procurador(es) constituído(s): Rodrigo Silveira Diniz Machado – CRC/MG 64291 e outros

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – NEGADO PROVIMENTO.

Nega-se provimento ao presente pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

35ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 03/11/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 912264

Natureza: Pedido de Reexame/2014

Recorrente: Giovani Luiz Lobo Neiva

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Cristina Andrade Melo

Processo Principal n. 886719 - Prestação de Contas de Catas Altas da Noruega - 2012

1. Relatório

Tratam os autos sobre Pedido de Reexame interposto por Giovane Luiz Lobo Neiva, Prefeito de Catas Altas da Noruega no exercício de 2012, por meio de seu procurador, contra a decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão do dia 17/12/2013, pela rejeição das contas, com fulcro no art. 240, III do RITCEMG, em razão da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o disposto nos incisos II e V do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme NT às fl. 65 a 67, do Processo n. 886719.

O presente recurso foi tempestivamente interposto e uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi recebido pelo Conselheiro Relator Sebastião Helvecio, conforme despacho de fl. 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Requer o recorrente que o pedido de reexame apresentado, às fl. 01 a 06, seja acatado e processado com a finalidade de se proferir novo parecer pela aprovação das contas do exercício de 2012 do Município de Catas Altas da Noruega.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica desta Casa, que se manifestou no sentido de não serem suficientes as argumentações trazidas pelo recorrente, restando mantida a decisão impugnada, fl. 12 a 21.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer conclusivo, opinou pela manutenção da rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da LC 102/08, fl. 23 a 26.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar

Em sede de admissibilidade do Pedido de Reexame, conheço do presente recurso, uma vez atendidos os pressupostos elencados no art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução n. 12/2008, haja vista a publicação do parecer prévio no Diário Oficial de Contas em 21/02/2014 e o recurso ter sido protocolizado nesta Corte em 24/03/2014.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

2.2. Mérito

Nos termos das Notas Taquigráficas de fl. 65 a 67 da Prestação de Contas n. 886719, deliberou a Primeira Câmara na sessão do dia 17/12/13, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Catas Altas da Noruega, referentes ao exercício de 2012, com fulcro no art. 240, III do RITCEMG, em razão da abertura de créditos suplementares no valor de R\$1.171.178,10 sem cobertura legal e do empenhamento de despesas no montante de R\$167.430,36, além do limite dos créditos autorizados no exercício, contrariando o disposto nos incisos II e V do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.

O recorrente em suas razões recursais, fl. 01 a 06, destacou o disposto no art. 45, I a III da LC 102/2008, aduzindo que ao se analisar o inciso III do art. 45, “verifica-se que este apresenta uma aplicação demasiadamente ampla. Porém, ao se proceder a uma análise sistemática do próprio art. 45 da LC n. 102/08, tem-se que o inciso II restringe a abrangência do disposto no inciso III.”

“O inciso II do art. 45 estabelece que na hipótese de restar “caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário” deverá ser emitido parecer prévio pela aprovação de contas, com ressalvas. Por conseguinte, observa-se que este inciso insere um requisito indispensável para a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, qual seja, o dano ao erário”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Mencionou parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Processo n. 837.604 que entendeu corroborar com seus fundamentos.

Dispôs, por fim, que não existe nos autos indício de que os créditos adicionais abertos, ainda que irregulares, foram utilizados em detrimento do interesse público. A abertura de créditos adicionais configura impropriedade formal e que não ensejou dano ao erário, tendo sido utilizados em prol do interesse público, para pagamento de uma contraprestação.

A unidade técnica analisou as razões da defesa e os documentos encaminhados e ratificou a irregularidade, fl. 12 a 21, demonstrando no essencial que:

- Não foi acostado à peça recursal nenhum documento;
- As razões trazidas pelo recorrente não contesta o mérito do apontamento técnico, qual seja, a abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$1.171.178,10, sem cobertura legal, bem como o empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados no valor de R\$167.430,36, em desacordo com o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64;
- O recorrente trouxe à baila apenas uma questão de direito, qual seja, a ausência de dano ao erário que ensejaria a aplicação do inciso II e não do inciso III do art. 45 da LC 102/2008;
- A tese sustentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos autos n. 837.604, não logrou êxito, conforme ementa do julgamento dos referidos autos.
- Apresentou julgados de situações análogas, em que esta Casa tem se posicionado pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos quais se depreende que a mera justificativa de ausência de dano ao erário por si só não pode ser suficiente para ensejar a não aplicação do disposto no inciso III do art. 45 da LC 102/2008.

Assim, ratifico o entendimento técnico, uma vez que as razões apresentadas não foram suficientes para alterar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

3. Voto

Por todo o exposto, nego provimento ao Pedido de Reexame interposto por Giovane Luiz Lobo Neiva, Prefeito do Município de Catas Altas da Noruega no exercício de 2012, e mantenho a decisão de rejeição das contas nos termos do art. 240, inciso III do RITCEMG, tendo em vista a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 1.171.178,10 sem cobertura legal e o empenho de despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$167.430,36, contrariando o disposto no art. 42 e 59 da Lei 4.320/64 e inciso II e V do art. 167 da CR/88.

Intimem-se o recorrente e seu procurador da decisão.

Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: I) preliminarmente, em conhecer do presente pedido de reexame, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; II) no mérito, em negar provimento ao pedido de reexame interposto por Giovane Luiz Lobo Neiva, Prefeito do Município de Catas Altas da Noruega no exercício de 2012, e em manter a decisão de rejeição das contas nos termos do art. 240, inciso III do RITCEMG, tendo em vista a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 1.171.178,10 sem cobertura legal e o empenho de despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$167.430,36, contrariando o disposto nos arts. 42 e 59 da Lei 4.320/64 e incisos II e V do art. 167 da CR/88. Intimem-se o recorrente e seu procurador da decisão. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)